



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3393/2024

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

Processo nº 0804843-58.2024.8.19.0024,
ajuizado por -----,
representada por -----

Trata-se de Autora, 52 anos de idade, internada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Instituto Elisa de Castro, com quadro clínico de **Bloqueio Atrioventricular Total (BAVT)** (Num. 139253002 - Págs. 5 e 6), solicitando o fornecimento de **transporte** e cirurgia de **implante de marcapasso definitivo** (Num. 139248346 - Págs. 13 e 14).

De acordo com a Portaria nº 307, de 29 de março de 2016, que aprova o Protocolo de Uso de marcapassos cardíacos implantáveis e ressincronizadores¹, os **bloqueios atrioventriculares adquiridos (BAV)** podem necessitar de marcapasso por razões exclusivamente prognósticas, o que dispensaria a presença de sintomas. A despeito do fato de não existirem ensaios clínicos randomizados em pacientes com BAV de segundo grau tipo II e de terceiro grau, existe consenso, baseado em estudos observacionais, de que o tratamento com marca-passo reduz a incidência de síncope e pode reduzir a mortalidade cardiovascular. Doentes com indicação de implante de marca-passo cardíaco e ressincronizador devem ser atendidos em Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular habilitados pelo Ministério da Saúde, conforme definido na Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, e com porte tecnológico suficiente para avaliar e realizar os procedimentos e o acompanhamento dos indivíduos implantados.

Diante do exposto, informa-se que a cirurgia de **implante de marcapasso definitivo está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – Bloqueio Atrioventricular Total (BAVT) (Num. 139253002 - Págs. 5 e 6). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico, sob o seguinte código de procedimento: 04.06.01.064-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I)**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 307, de 29 de março de 2016, que aprova o Protocolo de Uso de marca-passos cardíacos implantáveis e ressincronizadores. Disponível em: <https://www.gov.br/contec/pt-br/midias/protocolos/protocolo_uso/protocolouso_marcapassos_cardiacos_implantaveis_ressincronizadores_mar2016.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Internação**, solicitado em 21/08/2024, pela UPA 24h Itaguaí, para realização de **implante de marcapasso de câmara dupla epimicárdico**, com situação: **Aguardando confirmação de reserva**, unidade executora: **UERJ Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE (Rio de Janeiro)**.

Assim, considerando que o **Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE** pertence à **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Destaca-se que em documento médico (Num. 139253002 - Págs. 5 e 6), foi informado que a Autora já apresentou **duas paradas cardíacas**, sendo assim solicitado **urgência** para a cirurgia cardiológica necessária à Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento cirúrgico poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 139248346 - Pág. 14, item “*DOS PEDIDOS*”, subitem “h”) referente ao fornecimento de “... *todos os medicamentos e procedimentos necessários ao tratamento e restabelecimento...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que informações acerca de **transporte não constam** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.